

2-C3T1

1.340



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.000885/2010-11
Recurso n° 901.136 Voluntário
Acórdão n° **2301-02.120 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria Auto de Infração: GFIP. Outros Dados
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

GFIP. RECOLHIMENTO A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO DO SAT.
NÃO OBSERVÂNCIA DA ALÍQUOTA CORRESPONDENTE A
ATIVIDADE PREPONDERANTE NO CNAE.

É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo ao fisco revê-lo a qualquer tempo, desde que comprovado erro no procedimento.

No presente caso, o contribuinte não observou a alíquota correspondente a sua atividade preponderante - “Administração Pública em Geral”, recolhendo a menor a contribuição para SAT.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes (Vice-Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada por descumprimento de obrigação tributária acessória no período de 06/2007 a 12/2009.

2. No caso sob exame, “o objeto do lançamento fiscal são as DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO por erro no enquadramento da alíquota GILRAT nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP.” (fl. 17)

3. A ementa do acórdão nº 06-29.576, prolatado pela 5ª Turma da DRJ/CTA, restou vazada nos seguintes termos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

As contribuições sociais só podem ser cobradas 90 dias após a publicação da lei (art. 195, § 6º da Carta Magna).

SAT/RAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A administração pública em geral, na qual se incluem as prefeituras municipais, a partir de junho/2007, enquadra-se no código 84116/00 de que trata o Anexo V do Decreto nº 3.048, de 1999, alterado pelo Decreto 6.042, de 2007, para fins de recolhimento da contribuição patronal destinada à cobertura dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, cuja alíquota de contribuição é de 2% incidente sobre a folha de salários dos segurados empregados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido ” (fl. 321)

4. Em suas razões recursais, a empresa, por sua vez, repisa os mesmos argumentos apresentados na defesa administrativa, conforme se verifica de trecho da decisão recorrida transcrito abaixo:

“a) a publicação do Decreto nº 6.042 ocorreu em 12/02/2007, e que como esse veio alterar o índice do RAT de 1% para 2%, tal aplicação só poderia ocorrer no próximo ano. Assim sendo, cabe a exclusão do período de 06/2007 a 12/2007 do débito lançado;

b) a constatação da infração se baseia no Anexo V do Decreto nº 6.957/2009, que previu a alíquota de 2% para a atividade “Administração Pública em geral”, CNAE

8411-6/00, entretanto, esse índice não se encontra correto, pois, como a atividade pública inclui diversos e diferentes funções, essas deveriam ser analisadas individualmente;

c) para a ocorrência do fato gerador do RAT há a necessidade da perícia médica do INSS, dada a peculiaridade desse adicional, fato ignorado pela fiscalização;

d) a ocorrência do fato gerador do RAT é complexa, e que o Município de Diamantina D'Oeste implantou o pagamento de tais adicionais e corrigiu os ambientes, de forma a diminuir o risco de acidentes do trabalho, e que não existem mais segurados expostos a riscos ambientais devido ao uso adequado dos EPC e dos EPI;

e) é nula a autuação, eis que o agente fiscal não efetuou a vistoria das funções e nem juntou o laudo técnico para comprovar a incidência de 2%;

f) a maioria das atribuições dos 244 servidores concursados e comissionados se enquadram na referência mínima (1%), o que representa mais de 50% dos cargos existentes, sendo essa a atividade preponderante;

g) a aplicação de 2% é exagerada e ilegal, e que o recolhimento foi efetuado dentro das normas vigentes.

Por fim, pede que seja revista a autuação para aplicação da alíquota de 1% para o RAT e exclusão do período de 06/2007 a 12/2007.

Anexou, às fl. 164 a 318, os seguintes documentos: Termo de Posse, estatística de cargos, LTCAT, e laudos técnicos.” (fl. 321/322)

5. Por fim, a fiscalização não apresentou contrarrazões, sendo os autos encaminhados a este Colegiado para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES**ILEGALIDADE DA ALÍQUOTA DE 2%**

2. Sustenta a empresa que “a aplicação de 2% é exagerada e ilegal, e que o recolhimento foi efetuado dentro das normas vigentes.”.

3. Não obstante o arrazoado, não merece prosperar tal tese pelo fato de a fiscalização ter efetuado o lançamento conforme legislação vigente a época.

4. Como é cediço, a exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, alterada pela Lei nº 9.732/1998, **in litteris**:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

5. Regulamenta o dispositivo acima transcrito o artigo 202 do Decreto nº 3.048/1999, com alterações posteriores, nestas palavras:

“Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

...

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze,

vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003).”

6. A propósito, diversos decretos (Decreto 612/92 e seguintes - Decretos 2.173/97 e 3.048/99) regulamentaram a contribuição em causa, estabelecendo os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”.

7. E no presente caso, descabe a argumentação do contribuinte, pois a variação de alíquota de 1 a 3% encontra previsão na legislação infraconstitucional, qual seja Lei de Custeio da Seguridade Social. Inclusive no §3º do artigo 22 consta que: “o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.”

8. Assim, a alíquota de 2% foi corretamente aplicada pela autoridade competente, pois é a percentagem correspondente ao CNAE 84.11-6 declarado em GFIP pelo próprio contribuinte, sendo que a referida documentação encontra-se acostada aos autos juntamente com o relatório fiscal do auto de infração.

9. Desta forma, afasto a preliminar arguida.

DA AUTUAÇÃO

10. A controvérsia dos autos envolve a discussão sobre o enquadramento da alíquota do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do Trabalho – GILRAT.

11. De acordo com a recorrente o período autuado de 06/2007 a 12/2007 merece ser excluído do lançamento, tendo em vista que o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que alterou a alíquota referente à contribuição do SAT de 1% para 2%, deveria produzir efeitos somente no exercício seguinte – 2008, em observância ao princípio da anterioridade.

12. Não obstante o alegado pela empresa, penso que a decisão vergastada não merece reforma.

13. Isso porque as contribuições sociais destinadas a Seguridade Social obedecem ao princípio nonagesimal, conforme preceitua o artigo 195, §6º, da Constituição Federal, **in litteris**:

“Art. 195, § 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, ‘b’.”

14. E no mesmo sentido, é o que dispõe o inciso II, do artigo 5º, do Decreto 6.042/2007:

“Art.5º Este Decreto produz efeitos a partir do primeiro dia:

I-do mês de abril de 2007, quanto aos arts. 199-A e 337 e à Lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social;

II-do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social; e” [g.n.]

15. Considerando que o texto do referido decreto foi publicado no Diário Oficial da União – DOU no dia 13 de fevereiro de 2007 e, a cobrança teve seu início no mês de junho de 2007, não há retificação a fazer no lançamento fiscal.

16. Feitas essas considerações, afasto o pedido da recorrente de exclusão das competências 06/2007 a 12/2007.

17. Quanto às demais alegações do contribuinte sobre a contribuição para SAT tecerei algumas considerações, no sentido de afastar o seu inconformismo.

18. A contribuição para o SAT é uma espécie de contribuição para Seguridade Social, instituída por lei ordinária, a qual fica a cargo exclusivo da empresa o recolhimento do tributo que se destina à cobertura de eventos resultantes de acidente do trabalho, tais como doença, invalidez e morte.

19. A referida contribuição não possui definição expressa no bojo da CF/88 como acontece com as demais contribuições sociais. No entanto, restou consignado que o trabalhador tem direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador incidente sobre o total das remunerações pagas aos segurados nos termos dos artigos 7º, inciso XXVIII; artigo 195, inciso I e artigo 201, inciso I, da referida Carta¹.

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

20. Atualmente, no âmbito da legislação infraconstitucional, tem-se a Lei de Custeio da Previdência Social, Lei nº 8.212/91, que prevê a incidência da contribuição ao seguro acidente do trabalho sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, em função do grau de risco (leve, médio ou grave) da atividade preponderante da pessoa jurídica mediante a aplicação das alíquotas de 1%, 2% ou 3%. (art. 22, II, alíneas 'a', 'b' e 'c')

21. Nesse sentido, diversos decretos ao longo do tempo (regulamentação pós-CF/88: Decreto nº 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99) regulamentaram esse tema. Sobre legalidade desses normativos, o Colegiado do STF já se pronunciou no sentido de que a lei pode deixar para um decreto regulamentar a complementação de certos conceitos, sem que haja ofensa ao princípio da legalidade. (RE 343.446, Ministro Relator Carlos Velloso, julgado em 20/03/2003)

22. A propósito, o Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 202, §5º afirma que a responsabilidade pelo enquadramento na atividade preponderante é da empresa, cabendo a Receita Federal rever o auto-enquadramento a qualquer tempo.

23. E foi o que fez a fiscalização. O auditor teve acesso as guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's e constatou que a categoria que o contribuinte se inseriu na Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE - código 8411-6/00 - corresponde a atividade "Administração Pública em Geral" e alíquota 2%.

24. É certo que, conforme explanado anteriormente pelo fiscal no bojo da decisão recorrida, o CNAE no período anterior a junho de 1997 era de 1% no código 75.11-6 para a atividade "Administração Pública em Geral". E considerando que os fatos geradores deste presente lançamento se referem às competências a partir de 07/1997, não há como subsistir a alegação da Prefeitura Municipal.

25. Acrescento ainda que o CNAE é uma tabela administrada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, que foi criada em 1994 para o monitoramento, definição das normas de utilização e padronização das classificações estatísticas nacionais. No mais, essa Comissão disponibiliza, "além das tabelas de códigos e descrições referentes a essas classificações, tabelas de correspondência, notas explicativas, arquivos de descrições e sistemas de busca on-line." ² E uma vez definida a atividade preponderante, a empresa observar-se-á o código específico e a alíquota correspondente a sua situação.

² COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO. Disponível em: <<http://www1.ibge.gov.br/concla/>> Acesso em: 18 jul. 2010.

26. Não há que se falar, portanto, que a alíquota está incorreta e que devem ser observadas as atividades e funções dos trabalhadores **in locu**, de forma individualizada para determinar a alíquota (se 1%, 2% ou 3%), ou até mesmo a necessidade de perícia.

27. Em síntese, o contribuinte, a partir do enquadramento da atividade preponderante, deveria ter observado o código e sua alíquota correspondente, conforme o CNAE – no anexo V do Decreto 3.048/99, fato esse que não ocorreu.

28. Dito isso, mantenho o auto de infração relativo à diferença de valores da contribuição para SAT, nos termos da decisão vergastada.

CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes